ACÓRDÃO - AC00 - 2145/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2871/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1947521
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANDRÉ LUIZ SCAFF
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ARQUIVOS ELETRÔNICOS – SICOM – SÚMULA TC/MS Nº 89 – REMESSA POSTERIOR – REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO – MULTA AFASTADA – PROVIMENTO.

De acordo com o entendimento deste Tribunal que melhor atende aos princípios da finalidade, da razoabilidade e da busca da verdade real, a falta de encaminhamento tempestivo de documentos, que objeto da apuração de responsabilidade, constitui irregularidade sanável com o envio posterior e a regularização da situação, o que fundamenta o provimento do recurso para afastar a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr**. André Luiz Scaff**, Ex-Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Controle de Campo Grande, posto estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito, **reformar o item I do dispositivo do Acórdão AC00-549/2018,** excluindo a multa de 30 UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. André Luiz Scaff, Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle do Município de Campo Grande, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00-549/2018 (pç. 15, fls. 40-44 do Processo TC/2871/2015), proferido nos seguintes termos**:**

> Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
>
> I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle à época, André Luiz Scaff 2 , no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM;
>
> II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-5), por meio dos quais sustenta, em síntese, que tomou posse como Secretario Municipal de Planejamento, Finanças e Controle apenas em 13/03/2014, juntamente com a equipe do Prefeito Gilmar Antunes Olarte, após o impedimento do prefeito anterior, Sr. Alcides Bernal, que teve o mandato cassado pelo legislativo municipal. Aduz ter encontrado diversos problemas na gestão da Secretaria, inclusive falta de alimentação do SICOM, que não teve os balancetes mensais remetidos nos prazos previstos durante todo exercício de 2013 e nos dois primeiros meses de 2014. Aduz ter diligenciado no sentido de sanar as irregularidades desde o momento em que assumiu a gestão da Secretaria Municipal, mas que devido ao volume de irregularidades, tal expediente não foi possível em curto espaço de tempo. Afirma ter sido prejudicado pela inércia da gestão anterior e que não considera justo ser penalizado pela remessa intempestiva dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, eis que os remeteu assim que foi possível, após

tomar par de toda a situação. Pugna então, pelo provimento do recurso para fins de reformar a decisão e excluir a multa equivalente a 30 UFERMS aplicada.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 3, fl. 7).

Em atenção ao art. 153 do Regimento Interno, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, cuja equipe técnica emitiu analise entendendo que o recurso não reúne argumentos suficientes a alterar a decisão e excluir a multa, fixada com fundamento no art. 46 da LC/160/2012 (ANA – DFCGG/CCM-4461/2020, pç. 6, fls. 10-14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer (PAR-2ª PRC-645/2021, pç. 8, fls. 16-18) opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto por parte do Sr. André Luiz Scaff, ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande/MS, para manter o v. Acórdão n. 549/2018, proferido no processo originário TC/2871/2015, integralmente;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente, tenho que a pretensão reformista, - com a devida vênia à manifestação técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão - DFCGG/CCM e ao Parecer do

Ministério Público de Contas -, apresenta fundamentos suficientes para reforma da decisão, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, observo que o recorrente foi penalizado nos termos do Acórdão AC00-549/2018 (pç. 15, fls. 40-44 do TC/2871/2015) com a cominação de multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS em decorrência do desatendimento da norma do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, que fixou prazos para remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas por meio do SICOM, e que o desatendimento desses prazos com referência aos meses de **janeiro a setembro de 2014** é fato incontroverso.

Como justificativa para a reforma da decisão, onde busca a exclusão da multa, o recorrente alegou ser injusta sua cominação, em razão de ter assumido a gestão da Secretaria municipal apenas em 13/03/2014, em período bastante tumultuado, após afastamento do prefeito municipal Alcides Bernal e sua Substituição pelo vice-Prefeito, Gilmar Antunes Olarte, tendo encontrado diversas irregularidades na gestão da secretaria que demandaram longo tempo para correção.

Em meu entendimento, não obstante a previsão legal amparando a cominação da penalidade ao gestor, é forçoso reconhecer que não se justifica frente ao ato comissivo evidenciado na decisão recorrida, eis que além de não ser integralmente atribuível ao recorrente, que assumiu a gestão da secretaria no mês de março de 2014, quando já havia atraso na remessa dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, é de conhecimento geral que a gestão municipal no ano de 2014 foi bastante tumultuada diante do afastamento do chefe do executivo.

Diante desse quadro, não vejo como penalizar o recorrente pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais por meio do SICOM entre janeiro a setembro de 2014, seja porque nos dois primeiros meses ele sequer exercia o cargo de Secretário Municipal, seja porque não se pode exigir que regularizasse toda a situação de imediato assim que assumiu o cargo, no mês de março de 2014.

Não fosse assim, certamente os balancetes não teriam sido encaminhados posteriormente para regularização da situação, fato este que, tendo ocorrido (conforme atestado na própria decisão recorrida, à fl. 42 do TC/2871/2015), demonstra que o recorrente diligenciou no sentido de corrigir as falhas advindas da gestão anterior. Senão vejamos o trecho da decisão acima mencionado (grifei):

> "Após consulta no SICOM constato que os balancetes referentes ao período de janeiro a setembro/2014 foram encaminhados, todavia, sua remessa ocorreu fora do prazo:"

O reiterado debate recursal da questão envolvendo a intempestividade e a falta de remessa de documentos levou este Tribunal a firmar entendimento no sentido de

considerar que a posterior apresentação dos documentos não encaminhados nos prazos estabelecidos desde que suficientes para sanar a irregularidades de mérito constatadas, pode ser relevada e dado provimento total ao recurso, o que inclui a exclusão da penalidade aplicada, conforme se infere do teor da Súmula n. 89, que assim estabelece (grifei):

> SÚMULA TC/MS Nº 89
>
> "Pedido de Reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos 'a posteriori'. Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma 'in totum'."
>
> "APRESENTANDO O RECORRENTE RAZÕES E DOCUMENTOS PROCEDENTES QUANTO AO MÉRITO, QUE SANEM AS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DAS SANÇÕES APLICADAS OU DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, E POSSAM CULMINAR NO PROVIMENTO DO RECURSO, CONSIDERAM-SE ALCANÇADOS OS OBJETIVOS DA NOTIFICAÇÃO NÃO PROCEDIDA NA FASE INSTRUTÓRIA, DISPENSANDO-SE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DAQUELA FORMALIDADE, COMO MEDIDA TAMBÉM DE ECONOMIA PROCESSUAL".

Ao que se descortina, este Tribunal adotou o entendimento que melhor atende aos princípios da finalidade, da razoabilidade e da busca da verdade real, ao considerar que a falta de encaminhamento tempestivo de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, e que nesses casos a imposição de multa ao gestor merece ser relevada.

Com estas considerações, e com a devida *vênia* aos entendimentos exarados pela equipe técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, concluo que o recurso deve ser provido para excluir a penalidade imposta ao recorrente.

DISPOSITIVO

Desse modo, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. André Luiz Scaff, Ex-Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Controle de Campo Grande, posto estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito, **dar provimento no sentido de reformar o item I do dispositivo do Acórdão AC00-549/2018,** excluindo a multa de 30 UFERMS cominada ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm